



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 226.255 - RJ (2012/0184973-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : GUILHERME PENALVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ALÍQUOTA PROGRESSIVA DE IPTU. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. LEGALIDADE DE COBRANÇA DE TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Rever o acórdão acerca da questão relativa à inconstitucionalidade da progressividade das alíquotas do IPTU demanda interpretação de preceitos constitucionais e norma de direito local, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, tendo em vista, respectivamente, a impossibilidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF e o óbice da Súmula 280/STF.

2. A controvérsia acerca da divisibilidade e especificidade de taxas é insuscetível de apreciação em Recurso Especial, por se tratar de matéria de índole constitucional. Precedentes.

3. Após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal passou a ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, *d*, da Carta Magna.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de maio de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 226.255 - RJ (2012/0184973-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE NITERÓI**
PROCURADOR : **GUILHERME PENALVA SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ CARLOS MIRANDA E OUTROS**
ADVOGADO : **ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. NORMA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Após a edição da EC nº 45/04, não cabe a análise de tese jurídica em que se confrontem leis locais com normas de direito federal.
2. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 533).

O Município defende a constitucionalidade e a legalidade das normas que instituíram a alíquota progressiva do IPTU e a Taxa de Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros Públicos, pois estariam em conformidade com os preceitos constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 145, § 1º, da CF e 79 do CTN.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 226.255 - RJ (2012/0184973-3)

EMENTA

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ALÍQUOTA PROGRESSIVA DE IPTU. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. LEGALIDADE DE COBRANÇA DE TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Rever o acórdão acerca da questão relativa à inconstitucionalidade da progressividade das alíquotas do IPTU demanda interpretação de preceitos constitucionais e norma de direito local, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, tendo em vista, respectivamente, a impossibilidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF e o óbice da Súmula 280/STF.

2. A controvérsia acerca da divisibilidade e especificidade de taxas é insuscetível de apreciação em Recurso Especial, por se tratar de matéria de índole constitucional. Precedentes.

3. Após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal passou a ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, d, da Carta Magna.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Das razões recursais infere-se que a recorrente não apresenta argumentação capaz de infirmar a decisão agravada.

O Município defende a constitucionalidade e a legalidade das normas que instituíram a alíquota progressiva do IPTU e a Taxa de Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros Públicos.

Rever o acórdão acerca da questão relativa à inconstitucionalidade da progressividade das alíquotas do IPTU demanda interpretação de preceitos constitucionais e norma de direito local, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, tendo em vista, respectivamente, a impossibilidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF e o óbice da Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Ilustrativamente, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. IPTU. PROGRESSIVIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Não houve a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC. É que, muito embora a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, tem-se que, em não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar o ingresso na instância extraordinária.

Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Quanto à mencionada ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, 145, §1º, 147, 150, inciso I, 156, I, §1º, 170, III, e 182, §4º, inciso II, da Constituição Federal, é vedada a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais.

3. No presente caso, a sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, entendeu, na parte que interessa, pela inconstitucionalidade da progressividade do IPTU até a EC 29/2000 e por sua constitucionalidade a partir de tal Emenda 4. O Tribunal a quo, analisando as apelações apresentadas por ambas as partes, negou provimento, por maioria, ao apelo dos autores, mantendo a progressividade do IPTU após a EC 29/2000, e deu parcial provimento ao recurso do Município.

5. O Revisor do acórdão recorrido em tudo o que foi julgado concordou com os demais julgadores, salvo quanto a constitucionalidade da progressividade fiscal do IPTU após a EC 29/2000, ficando, neste ponto, vencido.

6. Ora, como disposto no art. 530 do CPC, os embargos infringentes só são cabíveis quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, o que não ocorreu no caso, uma vez que o Tribunal a quo, na parte em que reformou a sentença de mérito, o fez por unanimidade, pois a única parte que foi votada pelo órgão julgador, por maioria (constitucionalidade da progressividade fiscal do IPTU após a EC 29/2000), não modificou o mérito da sentença. Dessa forma, não são cabíveis os embargos infringentes no presente caso.

7. A questão central enfrentada pelo acórdão recorrido referente à inconstitucionalidade a progressividade das alíquotas do IPTU, mesmo antes da mudança constitucional da matéria (EC n. 29/00), tendo em conta a inexistência de ofensa ao princípio da divisibilidade é matéria constitucional que refoge da apreciação na sede do recurso especial.

8. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.125.181/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 30/3/2010);

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IPTU – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – NÃO-OCORRÊNCIA – PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTAS – NORMA LOCAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL – PRESERVAÇÃO DE ALÍQUOTA MÍNIMA – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA – ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação dos artigos 165, 458, inciso II e 535, incisos I e II, do CPC, quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, ainda que contrária aos interesses da parte.

2. A questão relativa à inconstitucionalidade da progressividade das alíquotas do IPTU e da manutenção dos percentuais mínimos constantes na própria lei que foi declarada inconstitucional, para fins de cálculo do montante devido na repetição de indébito, é de natureza constitucional, por envolver o exame dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da legislação local. Precedentes: AgRg no Ag 973.493/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18.12.2008, DJe 13.2.2009; AgRg no REsp 1080081/SP, Rel. Min.

Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 11.11.2008, DJe 17.11.2008; e REsp 729.710/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.9.2008, DJe 22.9.2008.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que os juros moratórios em sede de repetição do indébito, conforme dispõe o artigo 161, parágrafo único, do CTN, combinado com o artigo 167 do mesmo diploma legal, devem incidir na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Recursos especiais providos em parte (REsp 617.069/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/6/2009, DJe 29/6/2009).

Quanto à legalidade da cobrança da Taxa de Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros Públicos, a orientação adotada pela jurisprudência desta Corte é de que a controvérsia acerca da divisibilidade e especificidade de taxas é insuscetível de apreciação em Recurso Especial, por se tratar de matéria de índole constitucional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE EXPEDIENTE. ART. 77 DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Hipótese em que o recorrente insurge-se contra acórdão que declarou Inexigibilidade da taxa de expediente. Aponta ofensa ao art. 77 do CTN.

2. No entanto, a controvérsia acerca da divisibilidade e especificidade de taxas, prevista nos citados dispositivos do Código Tributário Nacional, é insuscetível de apreciação em Recurso Especial, por se tratar de matéria de índole constitucional.

3. Ademais, percebe-se que a Corte local dirimiu a controvérsia com respaldo em legislação local (Lei 106/94 - Código Tributário do Município de Ouro Preto). Inviável, portanto, sua análise em Recurso Especial, por demandar interpretação de norma local. Incide, na espécie, o disposto na Súmula 280, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1.355.403/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/2/2013, DJe 8/3/2013);

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. LEI LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE SERVIÇO. COBRANÇA DE TAXA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A resolução do pleito recursal exigiria análise de dispositivos de lei local, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a divisibilidade e especificidade de taxas referentes a serviços de limpeza pública e de iluminação pública e, bem assim, a violação dos artigos 77 e 79 do CTN, por reproduzirem regra constitucional (art. 145 da CF/1988), são insusceptíveis de controle no âmbito do recurso especial." (AgRg no REsp 1.115.373/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 14/10/09).

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 187.166/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 6/9/2012, DJe 13/9/2012).

Cumpra registrar que, após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do art. 102, III, "d", da Carta Magna.

Nessa mesma trilha:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO LOCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL.
[...]

3. O fato de haver sido solvida a lide com base em análise do Decreto Estadual nº 21.123/83 e do Decreto Estadual nº 41.446/96 impede sua discussão em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF. Confrontar decretos com legislação infraconstitucional encontra óbice constitucional, em razão da competência desta Corte, disposta no artigo 105 da Carta da República, com redação da Emenda Constitucional 45/04.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte é vintenário o prazo prescricional para repetir valores indevidamente recolhidos a título de tarifa de água e esgoto.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 1.007.229/SP, minha relatoria, Segunda Turma, DJ 21.5.2008);

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CRITÉRIO DE TARIFAÇÃO DE CONSUMO DE ÁGUA. APONTADA IRREGULARIDADE DO DECRETO ESTADUAL 41.446/96. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO LOCAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. COMPETÊNCIA DEFERIDA AO STF: CF, ART. 103, III, D. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 597/620) interposto pela CRIESP - Central de Radioimnuensaio de São Paulo S/C, com fulcro no art. 105, III, "a", "b" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão que, em síntese reconheceu legal o critério de tarifação de consumo de água instituído pelo Decreto Estadual 41.446/96.

2. O inconformismo se deve ao fato de que o sistema de cálculo e de preço aplicado aos prédios comerciais, caso da recorrente, resulta em valores superiores aos decorrentes do consumo doméstico. Assim, o principal argumento de direito empregado é no sentido da inconstitucionalidade da referida legislação do Estado de São Paulo, que teria também infringido texto de lei federal, quais sejam, o Decreto Federal 82.587/78 e a Lei 6.528/78.

3. Todavia, o apelo não merece acolhida, uma vez que o acórdão recorrido, ao decidir o litúgio, apoiou-se integralmente no exame da norma local.

4. Impede o exame do direito postulado, mutatis mutandi, o óbice da Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

5. De outro ângulo, é também manifesta a incompetência desta Corte para o feito, em face do estabelecido no art. 102, III, d, da Constituição Federal: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III. julgar mediante recurso extraordinário...quando a decisão recorrida:[...] d. julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

6. Recurso especial não-conhecido. (REsp 968.480/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 30.6.2008).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0184973-3

AgRg no
AREsp 226.255 / RJ

Números Origem: 00650176020098190002 201224502101 206532011 650176020098190002

PAUTA: 02/05/2013

JULGADO: 02/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : GUILHERME PENALVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : GUILHERME PENALVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.